

# A (IM)POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Raimunda Michele Rodrigues Neves Peteck<sup>1</sup>

Marcelo José Coelho Almeida<sup>2</sup>

Gabrielle Paloma Santos Bezerra Couto<sup>3</sup>

Tatiana Moraes Cosate<sup>4</sup>

**Resumo:** O presente trabalho analisa a (im)possibilidade da aplicação do princípio da co-culpabilidade, visto que é um princípio que não se encontra expresso no ordenamento jurídico, causando uma discussão à respeito de sua aplicação, razão pela qual há uma dificuldade do reconhecimento da corresponsabilidade do Estado, na prática de delitos cometidos por indivíduos marginalizados socialmente, ou seja há omissão estatal em promover a todos os membros da sociedade as mesmas oportunidades sociais, causando assim uma desigualdade social e este princípio tenta minimizar essa desigualdade. Para tanto, em um primeiro momento do trabalho trata-se do conceito de princípio da culpabilidade e princípio de co-culpabilidade, em um segundo momento aborda sobre o conceito de igualdade material correlacionando com o princípio da co-culpabilidade. Derradeiramente apresenta-se a possibilidade de aplicação do princípio da co-culpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras chaves:** Culpabilidade. Co-culpabilidade. Igualdade Material. Dosimetria da pena.

**Abstract:** This present work analyzes the (im)possibility of the co-culpability principle application, because it is a principle that doesn't exist clearly in the Brazilian legal order, causing a discussion about its application and because of that there is a difficulty in recognizing the Brazilian State co-responsibility, in the crimes committed by social marginalized people, i.e. there is a state omission in promoting to all the society members the same social opportunities, causing a social inequality and this principle minimizes this inequality. For this purpose, in the first part this work talks about the principle of culpability and co-culpability, in the second part it is discussed the definition of material equality correlated to the principle of culpability. At the end it is presented the possibility of the culpability principle application in the Brazilian law.

**Keywords:** Culpability. Co-culpability. Material Equality. Dosimetry of the penalties.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade da aplicação do princípio da co-culpabilidade no direito penal brasileiro, e se essa possibilidade de aplicação efetiva o princípio da igualdade material. Assim do decorrer do presente trabalho serão respondidos questionamentos como o que significa o princípio da culpabilidade e co-culpabilidade? A aplicação do princípio da co-culpabilidade efetiva

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Faculdade de Balsas- UNIBALSAS.

<sup>2</sup> Professor de Direito da Faculdade de Balsas- UNIBALSAS.

<sup>3</sup> Professor de Direito da Faculdade de Balsas-UNIBALSAS.

<sup>4</sup> Professor de Direito da Faculdade de Balsas- UNIBALSAS.

o princípio da igualdade material? Como se dá aplicação do princípio da co-culpabilidade na dosimetria da pena?

A justificativa para esta pesquisa, em conformidade com os preceitos enumerados, surgiu mediante a tentativa de explicar sobre a aplicação do princípio da co-culpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, vez que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) confere a idéia de igualdade assegurando à todos a isonomia.

O Princípio da co-culpabilidade tem como objetivo principal dividir a parcela de culpa entre o Estado e o delinquente excluído socialmente, pelo cometimento de um delito, vez que o Estado é omissivo em relação as mesmas oportunidades para todos os cidadãos. Para tanto, busca-se verificar se este princípio corresponde a uma justiça social possibilitando um tratamento igualitário aos cidadãos.

Neste diapasão, é necessário investigar a aplicabilidade do princípio da co-culpabilidade no direito brasileiro como medida redutora de desigualdades sociais, visto que, a igualdade material consagra a ideia de que a lei deverá tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Com isso tal premissa significa atingir a igualdade material.

Optou-se, então, por desenvolver o presente trabalho em três tópicos diversos, no primeiro tópico busca-se inicialmente fazer uma abordagem conceitual de culpabilidade, e co-culpabilidade, para em seguida entender o significado da palavra princípio, e finalmente se chegar a apresentar o conceito do princípio objeto de estudo, levando-se em consideração a responsabilidade em parte do Estado no delito.

Em seguida, o segundo tópico, faz uma abordagem sobre o conceito de igualdade formal e material, levando em consideração a aplicação do princípio da co-culpabilidade correlacionando com igualdade material.

O terceiro tópico, por sua vez, explica inicialmente como se dá a dosimetria da pena na dogmática penal, para depois adentrar propriamente na aplicação do princípio da co-culpabilidade no Direito Penal brasileiro, trazendo as possibilidades de aplicação explicando que há dispositivos no Código penal que torna possível objeto de estudo, mencionados nos artigos 66 e 59, e 29 do Código penal.

E por fim ressalta-se que o método utilizado na elaboração deste artigo foi o hipotético-dedutivo, por meio de revisão bibliográfica, pesquisas na legislação e em artigos científico. Foi também utilizado uma análise em julgados do Tribunal de Justiça do trabalho, que versavam sobre a aplicação ou não do princípio da co-culpabilidade.

## **1 CULPABILIDADE E CO-CULPABILIDADE**

Sabe-se que o Estado é dotado de princípios constitucionais penais, alguns destes estão implícitos, embora que não expressos, figuram subentendidos no ordenamento jurídico. Diante disso, o presente trabalho tem por finalidade analisar, estudar, e debater o conceito de culpabilidade e co-culpabilidade, vez que estes tem importância de princípio constitucional.

Desse modo, é da culpabilidade que decorre a concepção apresentada no referido artigo a respeito de co-culpabilidade. Para tanto, antes de adentrar no conceito de culpabilidade e do princípio da co-culpabilidade, é importante mencionar que a o conceito de princípio vez que, é um conjunto de normas que norteiam e regem pensamentos e condutas. Diante disso, Robert Alexy preceitua:

[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas (grifo do autor (2008,p..90).

Rogério Greco, por sua vez, conceitua princípios como “as normas gerais mais abstratas que servem de norte e de observação obrigatória para a criação do sistema normativo” (2009, p.47). Dessa forma, os princípios são de grande relevância no nosso ordenamento jurídico, fato este que não desaparece quando os princípios estão implícitos no ordenamento jurídico, a exemplo do princípio da co-culpabilidade, cujo conceito será detalhado a seguir.

### **1.1 Princípio da Culpabilidade**

Para uma melhor compreensão do princípio da co-culpabilidade, necessário se faz tecer alguns comentários acerca do conceito de culpabilidade que, segundo

Von Liszt (1927), é a responsabilidade do autor pelo ato ilícito que realizou. Ou seja, a culpabilidade é “a relação subjetiva entre o autor e o fato, constituindo um vínculo psicológico que liga o autor ao resultado oriundo de sua ação” (LIMA, 2014, p.10).

Já o professor Nucci (2011) define a culpabilidade como um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e o agente que o praticou, considerando, ainda, a necessidade de ser o agente imputável<sup>5</sup>, consciente da ilicitude (em potencial)<sup>6</sup> e estando presente a inexigibilidade de conduta diversa<sup>7</sup>. Seguindo essa linha de pensamento, tem-se a definição de Heleno Cláudio Fragoso, segundo o qual a culpabilidade consiste:

Na reprovabilidade da conduta ilícita (típica e antijurídica) de quem tem a capacidade genérica de entender e querer (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude, sendo lhe exigível comportamento que se ajuste ao Direito (1985, p.184).

Percebe-se, portanto, que de acordo com as definições acima, a culpabilidade integra o conceito analítico de crime. No entanto, a culpabilidade também pode receber uma feição principiológica, decorrente do valor da dignidade da pessoa humana<sup>8</sup>. Ressalta-se que este conceito será melhor trabalhado no item 3 desse artigo. Luiz Flavio Gomes (2007) explica que, no sentido de Princípio da Culpabilidade, este sinônimo do princípio da responsabilidade penal Pessoal/subjetiva, significando que não basta ser o fato materialmente causado pelo agente, para que se possa fazê-lo responsável. Requer-se, ademais, que o fato tenha sido querido (dolo) ou, pelo menos, que tenha sido previsível o resultado (culpa). Assim, ninguém pode ser castigado senão pelas consequências queridas (dolosas) ou previsíveis (culposas) dos seus próprios atos. Diante de todo o exposto

---

<sup>5</sup> Conforme bem explica o professor Damásio de Jesus, “A imputabilidade vem a ser conforme artigo 26 do Código Penal o atributo do sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento” (2003, p. 469).

<sup>6</sup> De acordo com Capez “Potencial consciência da ilicitude consiste, no exame casuístico de que, no momento do fato, teria ou não o agente a possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, conforme o meio social, sua cultura, intelecto, resistência emocional e psíquica, dentre outros fatores” (2003, p. 301).

<sup>7</sup> Com base em Capez “Exigibilidade de conduta diversa é a expectativa social de um comportamento diverso do que foi adotado pelo agente” (2003, p. 303).

<sup>8</sup> Conforme assinalou Sarlet “O princípio da dignidade da pessoa humana implica tratar a todos com o mesmo respeito e consideração, garantindo direitos fundamentais que possibilitem a concretização de uma vida digna, conforme assinalou Sarlet (2012, p.192).

referente ao estudo de culpabilidade, resta indagar o que vem a ser o Princípio da Co-Culpabilidade.

## 1.2 Princípio da Co-Culpabilidade

É importante mencionar que o ápice histórico desse princípio relaciona-se à Revolução Francesa<sup>9</sup>. Para Grégore Moreira de Moura (2014), o surgimento do princípio da co-culpabilidade está diretamente relacionado ao advento do Estado Liberal, bem como das ideias iluministas resultantes do movimento revolucionário que aconteceu naquela época. Para o referido autor, o contratualíssimo advindo do Estado Liberal denota a ideia de que o indivíduo que comete um delito rompe o contrato social de Rousseau. Por outro lado, na medida em que o Estado deixava de assegurar ao cidadão direitos básicos para a concretização de uma vida digna, também ocorria o rompimento deste contrato social estabelecido entre governante e governados.

Explanando sobre a co-culpabilidade como consequência da quebra de um contrato social, Grégore Moura aduz que:

Portanto, a co-culpabilidade nada mais é do que o reconhecimento jurídico, social e político da quebra do contrato social por parte do Estado, devendo, desta feita, assumir essa “inadimplência” reconhecendo a co-culpabilidade (2014, p. 68).

O prefixo “co” denota co-culpabilidade” (2014, p. 68).a ideia de coautoria, a co-culpabilidade se demonstra como uma espécie de “co-culpa”, daí a noção de que o Estado está junto, participa indiretamente, é também responsável indireto pelo cometimento de delitos, devendo procurar formas de minimizar a criminalidade na busca do bem comum. (MOURA, 2014, p. 63).

Conceituando o Princípio da Co-culpabilidade, Moura (2006, p. 41) assevera que:

O princípio da co-culpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a co-responsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito

---

<sup>9</sup> Movimento revolucionário da classe burguesa que tinha no iluminismo sua bandeira ideológica. Tal revolução apresentou-se caracterizada pela queda do Estado absolutista, ou seja, alicerçado no poder absoluto dos reis, e pelo surgimento do Estado Liberal. O lema da Revolução Francesa pregou três princípios, quais sejam o da liberdade, o da igualdade e o da fraternidade, que acabaram por se manifestar na evolução dos direitos fundamentais em três gerações sucessivas, os da primeira geração, que traduzem o valor de liberdade, que são os civis e os políticos, os da segunda geração que correspondem aos direitos sociais, culturais e econômicos, e os da terceira geração diz respeito aos direitos de fraternidade. (MARÇAL, SOARES FILHO, s.p)

de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também, no processo penal.

Ressalta-se que a co-culpabilidade é fundamental para reequilibrar o sistema da desigualdade social, vez que co-culpabilidade tem uma ideia de equidade, visto que busca o senso de justiça, para com os miseráveis que não possuem teto, emprego, comida, uma vida digna, onde alguns gozam de direitos e oportunidades sonegados a outros, tudo isso em razão da omissão do Estado em promover as mesmas oportunidades às pessoas.

Desse modo, percebe-se que o Estado se torna omissivo no cumprimento dos seus deveres sociais para com o cidadão. Como consequência dessa omissão, a delinquência, muitas vezes, torna-se a única saída para que o “cidadão” obtenha meios para sua própria subsistência, dificultando que todos ajam dentro da legalidade.

Vive-se em uma sociedade que apenas uma parcela da população usufrui dos direitos constitucionais dos quais todos deveriam usufruir, onde as pessoas “valem” somente o que possuem e não pelo o que são, sendo potencializado uma exclusão social. E de diante do capitalismo exacerbado e do consumismo, e da falta de oportunidade igualitária, muitas pessoas encontram no crime o caminho de saída para obter o que o capitalismo impõe.

Nota-se que a ausência de direitos fundamentais necessários na vida de muitas pessoas, tais como saúde, educação, moradia, trabalho, dentre outros, envolve significativamente o âmbito de escolha dos indivíduos que, sem quaisquer perspectivas, se engendram nos caminhos desviantes da criminalidade para sobreviver no meio social no qual estão inseridos.

É evidente que o Estado sonega a uma parcela da população direitos fundamentais aos quais todos deveriam ter acesso, e em determinados casos concretos, está comprovada “ausência” do Estado na vida do agente delituoso, no que diz respeito à concretização de condições mínimas de existência digna. Neste seguimento, afirma Grégore Moura (2014, p 17).

Portanto, a co-culpabilidade é uma mea-culpa da sociedade, consubstanciada em um princípio constitucional implícito da nossa Carta Magna, o qual visa promover menor reprovabilidade do sujeito ativo do crime em virtude de sua posição de hipossuficiente e abandonado pelo Estado, que é inadimplente no cumprimento de suas obrigações constitucionais para com o cidadão, principalmente no aspecto econômico-social.

É importante mencionar que esse princípio não atinge a todos em uma sociedade, mas apenas aquelas pessoas em condições de vida precária, e para essas pessoas esse princípio rege uma atenuação de reprovabilidade na conduta delitiva do autor. E isso não quer dizer impunidade, o que deve haver é uma ponderação a respeito da conduta desse sujeito ativo, vez que o mesmo possui uma vulnerabilidade socioeconômica. O princípio da co-culpabilidade vem para positivar os deveres constitucionais que o Estado tem para com os cidadãos.

Há, portanto, uma clara obrigação positiva, ou seja, um fazer do Estado, a fim de promover subsídios essenciais para o mínimo de subsistência aos indivíduos. Deveres estes tão importantes, visto serem reconhecidos constitucionalmente, que permitem, em consequência do princípio da co-culpabilidade, o compartilhamento da culpa entre o Estado e o delinquente. Assim, a co-culpabilidade “decorre do reconhecimento da exclusão social ínsita ao Estado, responsabilizando-o indiretamente por esse fato” (MOURA, 2014, p. 60).

Vale ressaltar que este princípio defende uma situação compensatória do Estado no momento em que, diante da sua omissão em promover serviços públicos essenciais à maioria da população, deverá contrabalancear ou descontar a sua falta no momento da aplicação da pena. Corroborando com esse entendimento, Simone Matos Rios Pinto (2012, p. 21-46) expõe:

Outro fundamento do princípio da co-culpabilidade é reconhecer a desigualdade entre os homens. Essa desigualdade deve ser descontada, na conta, na hora da reprovação. Se o cidadão que comete um delito é devedor do Estado, enquanto detentor do poder de punir é também credor, ao mesmo tempo, deste mesmo Estado, enquanto responsável pela criação de condições necessárias para o bem-estar dos cidadãos, então, devemos entender que o Estado deve descontar aquilo que não realizou enquanto devedor, em face de não propiciar condições de vida digna a todos. Nesse sentido, a co-culpabilidade representa uma corresponsabilidade do Estado, no cometimento de delitos por parte desses cidadãos credores do Estado.

A co-culpabilidade não visa a transformar o delinquente em vítima, apesar de também ser realmente uma vítima do sistema em sentido lato, porém, visa orientar que a ação cometida pelo autor somente pode ser considerada reprovável, quando, apesar das possibilidades de uma conduta socialmente adaptada que lhe

foi oferecida, realiza, por atos irresponsáveis, um delito. Ou seja o Estado deve proporcionar um mínimo de dignidade e respeito com os mesmos, já que a injustiça social, reflete na Justiça Criminal.

Nesse sentido a positivação do princípio da co-culpabilidade no Código Penal brasileiro propiciará ao julgador considerar na aplicação e execução da pena, outras circunstâncias relevantes que circundam o delito, isto é, as condições socioeconômicas do agente, desde que estas tenham influência na prática do fato crime (MOURA 2006). Do estudo dos dispositivos do Código penal Brasileiro é possível que existem possibilidades a fim de efetivar a co-culpabilidade. Diante dessas ideias Moura (2014, p.127) propõe quatro hipóteses de positivação da co-culpabilidade, quais sejam:

As opções de positivação da co-culpabilidade seriam: como circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal; como atenuante genérica prevista no artigo 65 do Código Penal; como causa de diminuição de pena prevista na Parte Geral do Código Penal, sendo um parágrafo do art. 29; como causa de exclusão da culpabilidade prevista no art. 29 do Código Penal.

A sua primeira sua inserção seria no rol das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a segunda seria a sua inserção no artigo 65 do Código Penal, ou seja, como atenuante genérica. A terceira forma na qual a teoria objeto deste estudo poderia ser inserida no Código Penal refere-se à inclusão de um parágrafo no artigo 29 do Código Penal, no qual, de acordo com Grégore Moura, deveria expor:

Na visão de Moura (2014), esta é a melhor hipótese de positivação da co-culpabilidade no Direito Penal Brasileiro, pois possibilitaria a redução da pena abaixo do mínimo legal, gerando maior eficácia da individualização da pena.

A última hipótese trazida por Moura (2014) refere-se à positivação da co-culpabilidade como causa de exclusão da culpabilidade quando constatado que a situação de extrema hipossuficiência socioeconômica do agente é culpa exclusiva da inadimplência do ente estatal. Nesse caso, seria elencada mais uma hipótese de exclusão da culpabilidade no Código Penal, ou seja, “seria uma nova espécie de inexigibilidade social da conduta calcada na falta de expectativa de comportamento, não surgindo daí direito a ser tutelado” (MOURA, 2014, p. 130).



Percebe-se, então, que há possibilidade efetiva de positivação da co-culpabilidade no Código Penal, onde a mesma busca simplesmente diminuir a exclusão social, além de proteger os que se encontram atualmente excluídos, contribuindo dessa forma para a inserção destes no convívio social.

A co-culpabilidade, por sua vez, reconhece que as carências sociais, os distintos graus de autonomia, de espaço social, de instrução, ou seja, as desigualdades socioeconômicas existentes no país segregam as pessoas, permitindo a alguns gozar de direitos e oportunidades sonegados a outros. Diante disso, algumas pessoas terão maior probabilidade/possibilidade de agir dentro dos padrões de legalidade previstos do que outras. Além disso, a vulnerabilidade socioeconômica do agente pode diminuir o seu âmbito de determinação e influenciar na prática do delito. Tudo isso deve ser levado em conta no momento da aplicação da pena (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, p. 745).

É neste sentido que Zaffaroni e Piranguêi (2013) defendem que a co-culpabilidade se encaixa perfeitamente nas disposições do artigo 66 do Código Penal, na medida em que a sonegação de direitos fundamentais ao cidadão pode ser considerada causa relevante anterior ao crime, quando demonstrado o nexo existente entre essa sonegação e o delito cometido.

## **2. A IGUALDADE MATERIAL CORRELACIONADA COM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE**

O estado democrático de direito é regido por muitos princípios, sendo um deles o da isonomia, que refere-se ao princípio da igualdade, e está elencado no caput do art. 5º da constituição da república federativa do brasil.<sup>10</sup>

Com isso faz necessário, mencionar que há duas concepções quando se refere à igualdade, que são: “a igualdade formal, denominada igualdade jurídica, e a igualdade material que tem em por finalidade igualar os indivíduos, que essencialmente são desiguais” (SILVA, 2017, s.p).

---

<sup>10</sup> Art. 5º “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Percebe-se, dessa maneira, que é fundamental a efetivação da igualdade não apenas formal, mas também material. Nesse seguimento, Bianchini, Molina e Gomes (2009, p. 382) afirmam sobre a igualdade no âmbito do Direito Penal:

O princípio da igualdade, no Direito Penal, tanto cumpre função político-criminal como dogmática. No primeiro plano, obriga o legislador a tratar todos os iguais de maneira igual; os desiguais de forma desigual (exemplo: ao imputável se prevê a imposição de pena; ao inimputável está prevista a medida de segurança; os desiguais devem ser tratados desigualmente). O legislador penal não pode fazer diferenciações injustificadas ou abusivas ou discriminatórias. No âmbito dogmático e interpretativo, tanto o intérprete como o juiz deve enfatizar a mesma regra para todos os casos iguais. O juiz deve, de outro lado, tratar desigualmente os desiguais. O inimputável não pode ser tratado como o imputável, v.g. Justifica-se, nesse caso, o tratamento diferenciado.

Conforme José Afonso da Silva (2010. p. 213) Aristóteles foi responsável por inserir o princípio da igualdade na seara da filosofia, quando explicitou que “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, dando a cada um o que é seu”. A referida afirmação, apesar de vaga, denuncia que “o enunciado geral de igualdade, dirigido ao legislador, não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos” (LIMA, 2017, s.p).

Com isso, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) consagra a igualdade de todos perante a lei. No entanto, entende-se, por bem, há muito, apontar para a insuficiência de se considerar esse postulado da igualdade numa perspectiva meramente formal. “A noção de igualdade pressupõe a constatação das diferenças, e, tratar igual o que em essência é diverso, na verdade, é tratar diferente” (GONÇALVES, 2016, s.p).

O Estado democrático de Direito assume, então, a função de instrumento para alcançar o bem de todos e deve ser regido pelo império da lei e pela observância aos direitos e às garantias fundamentais.<sup>11</sup> De fato, o Estado democrático atinge a dignidade de cada cidadão e acaba por se autodestruir, fazendo com que as diferenças sociais, se alimentadas, corroam a ideia da verdadeira democracia.

---

<sup>11</sup> 6 BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas, 2006, p.42

Nesse sentido, Guimarães (2009, p.57-58) “defende que para que Estado possa punir de forma justa e legítima, necessário se faz que todos os cidadãos tenham tido, no ponto de partida, as mesmas oportunidades.” Ratificamos, o cidadão não pode ter como primeiro contato com o Estado o banco dos réus em um processo criminal.

Nessa continuidade é importante mencionar que o dever do Estado democrático de direito promover políticas públicas que assegurem o mínimo existencial principalmente para aqueles que estão socialmente rejeitados perante a sociedade. Portanto, não basta que cada cidadão seja livre para decidir os rumos de sua vida: é necessário que tenha condições reais de fazer tais escolhas.

Nesse sentido é importante ressaltar a importância do princípio da co-culpabilidade correlacionando com igualdade material visto que a aplicação desse princípio poderá proporcionar a tão sonhada isonomia material para os excluídos socialmente”, isto é, o tratamento diferenciado aos desiguais para que a igualdade seja novamente restabelecida” (MOURA JUNIOR ,2013, p.3)

Conforme Moura (2006, p.1) o princípio da co-culpabilidade visa repensar o Direito Penal clássico, razão pela qual é inovador. Inclusive, tal princípio objeto do presente trabalho ainda não tem um estudo aprofundado no Direito Penal brasileiro “talvez por ir de encontro aos interesses das classes privilegiadas”.

Moura ressalta que o princípio trata-se de “um instrumento efetivo a ser utilizado pelo judiciário para maximizar o ideal garantista de Estado de Direito Penal mínimo e Estado e Direito social máximos, que é a concretização da igualdade material no âmbito do direito pena.” (MOURA, 2006, p.28). Além da reflexão acima, cumpre mencionar ainda, que, o fato de o Princípio da co-culpabilidade não estar positivado não reduz a sua importância e necessidade no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, o Princípio da co-culpabilidade proporciona ao juiz a possibilidade de declarar, na sentença, que o sistema penal reconhece a liberdade limitada desta parcela da sociedade e que a responsabilidade deve ser dividida entre os demais membros da sociedade em face das carências sociais que imperam nesta.

Na doutrina de Juarez Cirino dos Santos, reafirmando a filosofia de Aristóteles, de que: “A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar

desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam” (ARISTÓTELES, 2000, p.111), tem-se a conclusão de que:

Reduzir a criminalização de sujeitos penalizados permanentemente pelas condições de vida é realizar de fato uma justiça mais justa, porque considera desigualmente sujeitos concretamente desiguais: que o direito realmente iguale os que considere desigualmente indivíduos concretamente desiguais. (SANTOS, 1985, p. 214)

Portanto, considera-se imprescindível que o Estado admita que não há mais possibilidade de fazer juízo de reprovação de um indivíduo do qual não era razoavelmente possível exigir que agisse de outra maneira, quando seu âmbito de autodeterminação estava tão reduzido pelas circunstâncias objetivas quem também a exigibilidade aparecia como sumamente reduzida.

Percebe-se que as pessoas submetidas a desigualdades sociais não possuem as mesmas oportunidades na vida, sendo certo que a “desigualdade na formação de cada indivíduo pode ser essencial para suas escolhas futuras”. Afinal, “a ausência de igualdade material limita o exercício da liberdade” (SANTIAGO; BRAGA, 2016, p.137).

Nota-se que o indivíduo socialmente desfavorecido deve ter sua conduta valorada de forma diferente daquele que sempre teve uma posição social privilegiada, contando constantemente com benesses da vida, educação e saúde dignas, dentre outros deveres estatais negados às camadas sociais inferiores.

Diante do exposto Lima destaca que “o princípio da co-culpabilidade objetiva minimizar a exclusão social existente no ordenamento jurídico por meio da materialização do princípio da igualdade material” (LIMA, 2014, p. 22).

### **3 A APLICAÇÃO DO PRÍNCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

De acordo com Lima o “princípio da co-culpabilidade mesmo não estando previsto expressamente no Direito Penal brasileiro, é preciso entender como poderá analisar a possibilidade prática de sua aplicação em nosso ordenamento jurídico”, isso se deve ao fato de que a aplicação desse princípio poderá ser cada vez mais apropriado para a realidade cotidiana. (LIMA,2014, p.16)

Fernanda Lira Marçal e Sidney Soares Filho também asseguram que, é interessante uma discussão á respeito do fato de que a realidade brasileira clama por ferramentas que atuem no sentido ao amparo social dos socialmente excluídos,

também é interessante dar ao princípio da co-culpabilidade execução prática e efetividade. A importância da posituação do princípio da co-culpabilidade é necessária, vez que a possibilidade de inserção desse princípio minimiza as desigualdades sociais existentes.

Para tanto, é importante, adentrar no conceito do princípio de individualização da pena sendo que este tem previsão no art. 5º, incisos XLV e XLVI,<sup>12</sup> da Constituição Federal do Brasil de 1988. A individualização da pena<sup>13</sup> ela acontece em três momentos.

Conforme Luana Pereira Brandão “primeiramente ocorre no momento de criação dos tipos penais abstratamente previstos em lei, sendo para tanto, selecionados os bens jurídicos mais relevantes.” (BRANDÃO, p.15)

Nesse seguimento, o segundo momento de individualização da pena é realizado pelo juiz. Será aplicado o critério trifásico previsto no artigo 68, do Código Penal, e caberá ao magistrado, primeiramente, analisar minuciosamente as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, para obter a chamada pena-base. Em seguida, deverão ser analisadas as atenuantes e agravantes e, por último, as causas de aumento e de diminuição.

Segundo Grégore Moura (2006, p. 93) tem-se defendido a aplicação do referido princípio no Direito Penal Brasileiro. Sendo que existem três hipóteses para aplicação do princípio no ordenamento jurídico: com base nas atenuantes genéricas do art. 66 do Código Penal; como circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal; como causa de diminuição de pena prevista na parte geral do Código Penal, por meio de um parágrafo do art. 29; e, finalmente, como causa de exclusão de culpabilidade prevista no art. 29 do Código Penal.

<sup>12</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

<sup>12</sup>XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

<sup>13</sup> [...] implica reposicionamento do intérprete e do aplicador da lei penal perante o caso concreto e seu autor, vedadas as abstrações e as generalizações que ignoram o que o homem tem de particular. (BOSCHI apud NUCCI, 2007, p. 30).

Na primeira hipótese trata de atenuantes genéricas conforme o art. 66 do código penal “a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.” (BRASIL, 2014b, p. 567). Referido dispositivo legal permite ao juiz considerar outras circunstâncias que, embora não previstas expressamente no Código Penal, acarretam menor juízo de reprovação sob a conduta do agente

Exemplificando, Zaffaroni e Piranguei (2013, p.745) aduzem que podem ser consideradas como circunstâncias atenuantes inominadas:

A humilde condição social de uma pessoa, suas carências econômicas e de instrução, seu escasso acesso à medicina preventiva e curativa e, no geral, o menor gozo dos direitos sociais, sempre que estas circunstâncias não cheguem a um grau tal que devam ser consideradas como presença de uma exigente, em razão de estado de necessidade justificante ou exculpante.

Na segunda hipótese trata de circunstância judicial prevista no art. 59 do código penal, o princípio da co-culpabilidade, que vem ganhando força entre muitos doutrinadores (quais), prova disso, é a existência de um anteprojeto<sup>14</sup> de alteração do próprio Código Penal, tal projeto elaborado por uma comissão de juristas, liderada por Miguel Reale Júnior, que dentre diversas modificações propostas, encontra-se a inserção do Princípio da co-culpabilidade no art. 59 do Código Penal brasileiro.

O projeto propõe que o juiz ao analisar a culpabilidade do agente, se refira à reincidência e condições pessoais do acusado, bem como as oportunidades sociais a ele oferecidas. Sob uma justificativa da individualização da pena de uma forma mais abrangente<sup>15</sup>

A respeito disso, Greco (2011, p. 413) explana:

Mas, na prática, como podemos levar a efeito essa divisão de responsabilidade entre a sociedade e aquele, que, em virtude de sua situação de exclusão social, praticou determinada infração penal? Não podemos, obviamente, pedir a cada membro do corpo social que cumpra um pouco da pena a ser aplicada. Assim, teremos, na verdade, duas

<sup>14</sup> 39 BRASIL. Projeto de Lei no 3.473/2000, de 27 de setembro de 2001. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/PL/2000/msg1107-00.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/2000/msg1107-00.htm). Acesso em 10.06.2014.

<sup>15</sup> Com a reforma proposta o art. 59 apresentar-se-ia da seguinte maneira:

“O juiz, atendendo à culpabilidade, antecedentes, reincidência e condições pessoais do acusado, bem como as oportunidades sociais a ele oferecidas, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime e ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente à individualização da pena:

I – a espécie e a quantidade de pena aplicável;

II – o regime fechado ou semiaberto como etapa inicial de cumprimento da pena;

III – a restrição de direito cabível.

opções: a primeira, dependendo da situação de exclusão social que se encontre a pessoa que, em tese, praticou um fato definido como crime, será a sua absolvição; a segunda, a aplicação do art. 66 do Código Penal.

É bom salientar que a co-culpabilidade como circunstância judicial obriga o Juiz, quando sua análise, ou seja, no momento de aplicar a pena-base atentar-se-á para todo o conjunto da realidade do fato criminoso lhe apresenta, explicando o fato delitivo, tendo em vista a individualização da pena.

Segundo Moura a co-culpabilidade é instrumento de efetivação do princípio da individualização da pena, lecionando que:

A co-culpabilidade, como forma de reconhecimento material da reprovação social e pessoal do agente, portanto, concretiza o princípio da individualização da pena, visto que personaliza, individualiza e materializa a aplicação e a execução da pena, levando em conta as condições sociais e pessoais do autor do delito (MOURA, 2014, p. 94).

Conforme o exposto é importante mencionar que ao proceder com a fixação da pena, o Juiz deverá tomar em conta o grau de reprovabilidade/exigibilidade da conduta praticada pelo agente: quanto mais exigível um comportamento conforme o direito, mais reprovável será a infração penal.

O estudo das mencionadas circunstâncias são importantes para uma adequada aplicação de pena pelo juiz. Deste modo, salienta-se que não basta a simples alusão genérica pelo magistrado aos critérios enumerados no art. 59 do Código Penal, sendo indispensável a análise individualizada de cada um deles. Nesse seguimento, Rogério Greco aduz:

Cada uma dessas circunstâncias judiciais deve ser analisada e valorada individualmente, não podendo o juiz simplesmente se referir a elas de forma genérica, quando da determinação da pena-base, sob pena de se macular o ato decisório, uma vez que tanto o réu como o Ministério Público devem entender os motivos pelos quais o juiz fixou a pena-base naquela determinada quantidade (2008, p.558).

Já na terceira hipótese da pena diz respeito ao reconhecimento das causas de aumento e de diminuição de pena, as quais se encontram tanto na parte geral, quanto na parte especial do Código Penal. Nesse caso, o quantum de redução ou de aumento está expresso no Código Penal e a doutrina majoritária entende que tais oscilantes podem conduzir a pena abaixo do mínimo legal ou acima do máximo.

Refere-se à inclusão de um parágrafo no artigo 29 do Código Penal, o qual, na visão de Grégore Moura, deveria expor:

Se o agente estiver submetido a precárias condições culturais, econômicas, sociais, num estado de hipossuficiência e miserabilidade sua pena será diminuída de um terço (1/3) a dois terços (2/3), desde que estas

condições tenham influenciado e sejam compatíveis com o crime cometido. (MOURA, 2014, p. 128).

Na visão de Moura (2014), esta é a melhor hipótese de posituação da co-culpabilidade no Direito Penal Brasileiro, pois possibilitaria a redução da pena abaixo do mínimo legal, gerando maior eficácia da individualização da pena.

A última hipótese trazida por Grégore Moura (2014) refere-se à posituação da co-culpabilidade como causa de exclusão da culpabilidade quando constatado que a situação de extrema hipossuficiência socioeconômica do agente é culpa exclusiva da inadimplência do ente estatal. Nesse caso, seria elencada mais uma hipótese de exclusão da culpabilidade no Código Penal, ou seja, “seria uma nova espécie de inexigibilidade social da conduta calcada na falta de expectativa de comportamento, não surgindo daí direito a ser tutelado.” (MOURA, 2014, p. 130).

Diante disso Percebe-se, que a efetiva posituação da co-culpabilidade no Código Penal busca simplesmente diminuir a exclusão social, além de proteger os que se encontram atualmente marginalizados, contribuindo dessa forma para a inclusão destes no convívio social.

Seguindo esse pensamento, tem-se, então, como objetivo a dispensa de um tratamento jurídico diferenciado à classe de indivíduos menos favorecidos que não foram objeto de uma atuação estatal positiva (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2015, p. 622).

Insta enaltecer que são poucas as decisões que abordam o tema, tendo em vista a falta de um estudo aprofundado sobre o tema. Além disso, as escassas decisões existentes apresentam pouca fundamentação. Ressalte-se que é ainda pouco o número de julgados acerca do tema em questão.

Existem no Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul duas decisões que acolheram o princípio da co-culpabilidade:

Ementa: Embargos Infringentes. Tentativa de estupro. Fixação da pena. Agente que vive de biscates, solteiro, com dificuldades para satisfazer a concupiscência, altamente vulnerável à prática de delitos ocasionais. Maior a vulnerabilidade social, menor a culpabilidade. Teoria da co-culpabilidade (Zaffaroni). Prevalência do voto vencido, na fixação da pena-base mínima. Regime carcerário inicial. Embargos acolhidos por maioria. (Embargos infringentes nº 70000792358, Quarto Grupo de Câmeras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tupinambá Pinto de Azevedo, julgado em 28/4/2000).



Neste caso, a co-culpabilidade foi aplicada mediante circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, inserida, portanto, na primeira fase de dosimetria da pena. Como se vê no julgado, foi levado em consideração a vulnerabilidade social do agente, razão pela qual foi aceita a co-culpabilidade. Quanto à outra decisão, apresenta-se:

Furto em residência. Concurso de agentes. Materialidade e autoria comprovadas. Fato típico. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. [...] Juízo condenatório mantido. Incidência da atenuante genérica prevista no art. 66 do CP. Réu semialfabetizado. Instituto da co-culpabilidade. (Apelação criminal nº 70013886742, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Marco Antônio Bandeira Scapini, julgado em 20/4/2006).

Nessa decisão, a co-culpabilidade foi acolhida por intermédio da atenuante genérica inominada do art. 66 do Código Penal, inserida, portanto, na segunda fase de aplicação da pena. De fato, o julgador, mediante as peculiaridades do caso, reconheceu a co-culpabilidade como fato relevante anterior ao crime, merecendo o condenado, portanto, a atenuação da pena.

Por outro lado, Do Tribunal do Rio Grande do Sul, tem-se o seguinte julgamento:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. ARTIGO 112 DA LEP COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. ANÁLISE DOS EXAMES PSICOSSOCIAIS CONSTANTES DOS AUTOS PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE, DIANTE DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. SÚMULA N.º 439 DO STJ. SÚMULA VINCULANTE N.º 26. A nova redação do artigo 112 da LEP não elenca literalmente o exame psicossocial como requisito para a concessão da progressão de regime, nem para livramento condicional, mas também não o suprime objetivamente, portanto, numa interpretação sistemática do ordenamento processual vigente, pode o juiz se valer das provas contidas nos autos e determinar a realização do referido laudo para averiguar as condições pessoais e o mérito do apenado para a progressão do regime carcerário ou livramento condicional, formando sua convicção, na forma dos artigos 155 e 182 do Código de Processo Penal. Na espécie, as condições subjetivas do agravante são por demais desfavoráveis à progressão de regime, é o que se denota das avaliações constantes dos autos nas fls. 19/20 e 21/22, não podendo o juiz se furtar de analisá-las, apenas por entender que, pela nova legislação, basta o atestado de bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional. PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. O princípio da co-culpabilidade não é aplicado para fins de progressão de regime, por falta de previsão legal e porque não se pode responsabilizar a sociedade pela ausência de oportunidades ao indivíduo, bem como a culpabilidade não decorre da pobreza, pois presente o crime em todas as camadas sociais. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70047398979, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 21/03/2012)

Como se vê, não foi aplicado o princípio da co-culpabilidade sob a fundamentação de que este não tem previsão legal. Todavia, como foi visto no decorrer deste trabalho, a co-culpabilidade apresenta-se como um princípio constitucional implícito, razão pela qual requer ou é dotado de imperatividade.

Desta forma considerando os julgados acima que duas decisões supracitadas representam um pouco da grande divergência existente nos Tribunais de Justiça dos Estados no que tange à aplicação da co-culpabilidade.

Todavia, como já visto no decorrer deste trabalho, a co-culpabilidade está implícita no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que efetiva a concretização de princípios constitucionais explícitos no texto constitucional, tais como a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a individualização da pena. Sendo assim, é prescindível a positivação da co-culpabilidade para fins de sua aplicação no Direito Penal Brasileiro.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise sobre a aplicação princípio da co-culpabilidade, que consiste na ideia de divisão de responsabilidade do delito entre o agente da prática criminosa e o Estado em virtude da omissão deste em promover as mesmas oportunidades sociais a todos os cidadãos.

Visto que a aplicação deste principio efetiva o Direito Penal como garantidor de princípios constitucionais, como o da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

De modo que o reconhecimento do princípio da co-culpabilidade efetiva a almejada igualdade material, no momento em que promove um tratamento diferenciado, porém justificável, na dosimetria da pena para autores de práticas criminosas vulneráveis que têm sua autodeterminação limitada.

Embora não possua previsão expressa no ordenamento jurídico, foi claramente demonstrada a possibilidade de sua aplicação, de forma efetiva no sistema penal, tendo em vista que se trata de um principio constitucional implícito. O princípio da co-culpabilidade apresenta-se plenamente possível no Direito Penal

brasileiro. Afinal, há dispositivos no Código Penal mediante os quais se torna possível a aplicação do princípio objeto de estudo.

Destaca-se a inserção deste como circunstância inominada do art. 66 do Código Penal, em que se vislumbra a possibilidade de uma circunstância, mesmo não especificada pelo legislador, que possa atenuar a pena.

Ainda constitui-se como outra hipótese de aplicação a introdução do referido princípio no art. 59 do Código Penal, apresentando-se expressamente no mencionado artigo como circunstância judicial, estabelecendo, assim, o juiz a pena com atenção às oportunidades sociais oferecidas ao autor do delito.

Acredita-se que, uma vez estando devidamente positivado na jurisprudência brasileira, o princípio poderia ser eficaz na redução de desigualdades sociais, uma vez que, julgamento após outro, a faceta omissiva do Estado estaria exposta, impulsionando a sociedade a se mobilizar por mudanças.

Em síntese, a aplicação desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro não se trataria de “defesa de marginais” ou de “incentivar a impunidade”, mas da possibilidade de efetivamente buscar a igualdade em um país onde os índices de corrupção e concentração de renda são alarmantes.

Conforme se vislumbra na jurisprudência pátria, este princípio tem sido abordado e conhecido de forma muito escassa. E de pouca abordagem que se tem visto sobre o tema, na maioria das vezes tem sido refutado, porém com fundamentação e aprofundamento muito tímidos, mostrando, assim, o pouco conhecimento dos julgadores a respeito da questão em análise.

Assim sendo, diante da grande importância do conteúdo de justiça social que o presente tema inegavelmente se reveste, porém com escassa bibliografia sobre o mesmo, torna-se imprescindível o aprofundamento dos estudos, a fim de que o campo para sua aplicação torne-se cada vez mais fértil.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Petro Nasseti. Ed. Martin Claret, 2000.

BIANCHINI, Alice; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. Direito penal: **introdução e princípios fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Projeto de Lei no 3.473/2000, de 27 de setembro de 2001. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/PL/2000/msg1107-00.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/2000/msg1107-00.htm). Acesso em 10.06.2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº 70013886742**. Rel. Des. Marco Antônio Bandeira Scapini, Sexta Câmara Criminal, Julgado em: 20.04.2006, Diário da Justiça, Porto Alegre, RS, 13 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>>. Acesso em: 01 de Agosto 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo 70047398979**, Relatora: Isabel de Borba Lucas, Oitava Câmara Criminal, Julgamento: 21.03.2012, Diário da Justiça, Porto Alegre, RS, 9 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes nº 70000792358**, Rel. Des. Tupinambá Pinto de Azevedo, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Julgado em: 28.04.2000, Diário da Justiça, Porto Alegre, RS. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>>. Acesso em: 30 de Agosto de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 6ª ed., 2003.p.246.

FRAGOSO, Heleno Cláudio, **Lições de Direito Penal: a nova parte geral**, Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 184

GOMES, Luiz Flávio. Direito penal: **introdução e princípios fundamentais**: volume 1. Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 531.

GONÇALVES, Carlos Eduardo. **Do Princípio da co-culpabilidade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1454d28ea121df29>. Acesso em 15 de Julho de 2018.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **A culpabilidade compartilhada como princípio** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 16, n. 1, p. 125-143, jan./abr. 2016 - ISSN 1677-6402142 mitigador da ausência de efetivação dos direitos humanos fundamentais. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 46, n. 184, p. 55-65, out./dez. 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal Brasileiro. Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 26ª ed., 2003.

LISZT, Franz Von, **tratado de Derecho Penal**. Madrid, Ed. Réus, 1927t.2, p.375

MARÇAL, Fernanda Lira; SOARES FILHO, Sidney. **O Princípio da co-culpabilidade e sua aplicação no direito penal brasileiro**, disponível em: <file:///D:/Usuário/Desktop/material%20tati/O%20PRINCÍPIO%20DA%20CO-CULPABILIDADE%20E%20SUA%20APLICAÇÃO%20NO%20DIREITO%20PENAL%20BRASILEIRO.pdf>. Acesso em 30 de Julho de 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 65.

MOURA JÚNIOR, Joaquim Fernandes. **O Princípio da Co-culpabilidade no Direito Penal**, Rio de Janeiro 2013.

MOURA, Grégore. **Do princípio da co-culpabilidade**. Niterói: Impetus, 2006, p. 36-37.

\_\_\_\_\_, Grégore Moreira de. **Do princípio da Co-culpabilidade no Direito Penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácito, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Vol. 1.

PINTO, Simone Matos Rios. **O princípio da co-culpabilidade**. Revista Jurisprudência Mineira. Belo Horizonte, a. 59, n° 185, p. 21-46, abr./jun. 2008. Disponível em: <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/542/1/D3v1852008.pdf>. Acesso em: 19 maio de 2018.

\_\_\_\_\_. Simone Matos Rios. **O princípio da co-culpabilidade**. Disponível em: <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/artigos/0162008.pdf>. Acesso em: 17 maio de 2018.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BRAGA, Déborah Sousa. **Teoria da Co-culpabilidade**: busca da igualdade material como afirmação da democracia. In: Revista Jurídica Cesumar, jan./abr. 2016, v. 16, n. 1, p. 125-143.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: a nova parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: \_\_\_\_\_. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional / Béatrice Maurer... (et al.); org. Ingo Wolfgang Sarlet; trad. Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Marcos Sander, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. 2 ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 15-44.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2012. P.192.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa. **Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia,57812.html>>. Acesso em 23 de março de 2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 33ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 213.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 23ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**/Eugenio Raul Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. 2. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, v.I, p.246.

ZANOTELLO, Marina. **O princípio da co-culpabilidade no Estado democrático de direito**. Disponível em: [file:///D:/Usuário/Desktop/material%20tati/Marina\\_Zanotello\\_O\\_principio\\_da\\_coculpabilidade\\_PARCIAL%20\(1\).pdf](file:///D:/Usuário/Desktop/material%20tati/Marina_Zanotello_O_principio_da_coculpabilidade_PARCIAL%20(1).pdf). Acesso 01 de Julho de 2018.